

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

O PRESIDENTE

Decreto Presidencial n.º9 e 12/2016.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 44/X/2016

Aprova para Ratificação, a Convenção sobre Assistência mútua Administrativa entre os Estados de Língua Oficial Portuguesa para Prvenção, Investigação e Repressão das Infracções Aduaneiras.

Resolução n.º47/X/2016

Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Descriminação Contra Mulheres.

O PRESIDENTE

Decreto Presidencial n.º 9/2016

Considerando o disposto na alínea b) do artigo 82.º e no artigo 84.º da Constituição da República, decreto:

Artigo 1.º

É ratificada a Resolução da Assembleia Nacional n.º 44/X/2016, de 17 de Junho, que aprova a "Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa entre os Estados da Língua Oficial Portugursa para a Prevenção, Investigação e Repressão das Infrações Aduaneiras" adoptada em Luanda, de 26 de Setembro de 1986, cujo texto faz parte integrante do presente Decreto Presidencial.

Artigo 2.º

O Presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Feito em S. Tomé, 27 de Junho de 2016.- Presidente da República Democrática de São Tomé e Príncipe, *Manuel Pinto da Costa*.

Decreto Presidencial n.º12/2016

Considerando o disposto na alínea b) do artigo 82.º e no artigo 84.º da Constituição da República, decreto:

Artigo 1.°

É ratificada a Resolução da Assembleia NAcional n.º 47/X/2016, de 17 de Junho, que aprova o "Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres" aprovada pela Resolução n.º A -54/4 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 6 de Outubro de 1999, cujo texto faz parte integrante do presente Decreto Presidencial.

Artigo 2.°

O Presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Feito em S. Tomé, 27 de Junho de 2016.- Presidente da República Democrática de São Tomé e Príncipe, *Manuel Pinto da Costa*.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 44/X/2016

Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa entre os Estados de Língua Oficial Portuguesa para a Prevenção, Investigação e Repressão das Infracções Aduaneiras

Preâmbulo

Tornando-se necessário proceder à aprovação e ratificação da Convenção sobre Assistência Mutua Administrativa entre os Estados de Língua Oficial Portuguesa para a Prevenção, Investigação e Repressão das Infracções Aduaneiras;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos das alíneas b) e j) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º **Aprovação**

É aprovada, para ratificação, a Convenção sobre Assistência Mutua Administrativa entre os Estados de Língua Oficial Portuguesa para a Prevenção, Investigação e Repressão das Infracções Aduaneiras, subscrita em 26 de Setembro de 1986, em Luanda, República de Angola, anexa à presente Resolução e dela faz parte integrante.

Artigo 2.° **Entrada em vigor**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.-

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 17 de Junho de 2016.-O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa entre os Estados de Língua Portuguesa para Prevenção, Investigação e Repressão das Informações Aduaneiras

Preâmbulo

Os Governos da República Portuguesa, da República Popular de Angola, da República Federativa do Brasil, da República de Cabo Verde, da República da Guiné-Bissau, da República Popular de Moçambique e da República Democrática de São Tomé e Príncipe;

Considerando que as infracções à legislação aduaneira prejudicam os interesses económicos, fiscais e comerciais dos países respectivos;

Convencidos de que a luta contra estas infracções resultará mais eficaz mediante uma cooperação estreita entre as suas Administrações aduaneiras, baseando-se a este respeito na Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira sobre a assistência mútua administrativa;

Acordam no seguinte:

Capitulo I Definições e Campo de Aplicação

Artigo 1.º

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) «Legislação aduaneira», o conjunto de disposições legais e regulamentares, aplicáveis pelas Administrações aduaneiras à importação, exportação, trânsito e circulação de mercadorias, quer se trate da percepção ou da garantia de direito ou taxas, quer da aplicação de medidas de proibição, de restrição ou de controle;
- b) «Infracção aduaneira», toda a violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira;
- «Administração aduaneira», o organismo encarregado da aplicação das disposições a que se refere a anterior alínea a);
- d) «Mercadoria proibida», aquela mercadoria cuja importação ou exportação estejam proibidas pela legislação de cada parte contratante.

Artigo 2.º

Administrações aduaneiras das partes contratantes prestarão entre si mútua assistência nas condições definidas na presente Convenção, com o fim de prevenir, investigar e reprimir as infracções aduaneiras.

Capitulo II Disposições Relativas a Certas Mercadorias

Artigo 3.º

- 1. As administrações aduaneiras das partes contratantes permutarão listas de mercadorias, cuja importação ou exportação estejam proibidas pela legislação de cada uma delas ou sujeitas a restrições especiais.
- 2. As administrações aduaneiras de cada parte contratante não autorizarão a exportação de mercadorias cuja importação esteja proibida em outra parte contratante, quando a esta se destinem.

Artigo 4.º

As administrações aduaneiras das partes contratantes permutarão listas de mercadorias das partes contratantes permutarão listas de mercadorias conhecidas como sendo objecto de tráfico ilícito nos respectivos territórios.

Capitulo III

Fiscalização de pessoas, de mercadorias e de meios de transporte.

Artigo 5.°

A administração aduaneira de cada parte contratante exercerá, a pedido expresso de outra, fiscalização especial na zona da sua jurisdição:

- Na entrada e na salda do seu território, de determinadas pessoas suspeitas de se dedicarem profissional ou habitualmente a actividades contrárias à legislação aduaneira no território da parte solicitante.
- Sobre o movimento suspeito de determinadas mercadorias indicadas pela Parte solicitante de importante tráfico ilícito;
- Sobre determinadas embarcações, aeronaves e outros meios de transporte suspeitos de serem utilizados para a prática de infracções aduaneiras no território da parte solicitante.

Capitulo IV Comunicação de Informações

Artigo 6.º

A administração aduaneira de cada parte contratante comunicará as administrações aduaneiras das outras partes contratantes:

- a) Espontaneamente e sem demora, todas as informações que disponha sobre:
 - i. Operações suspeitas de darem lugar a infracções aduaneiras no território aduaneiro das outras partes contratantes;
 - ii. Pessoas e embarcações, aeronaves e outros meios de transporte suspeitos de se dedicarem ou de serem utilizados para a prática de infracções aduaneiras no território das outras partes contratantes;
 - iii. Meios ou métodos utilizados para a prática de infrações aduaneiras;
 - iv. Mercadorias conhecidas como sendo objecto de tráfico ilícito.
- A pedido expresso, todas as informações referidas na alínea anterior;
- A pedido expresso, e tão rapidamente quanto possível, todas as informações de que possa dispor:
 - i. Contidas nos documentos aduaneiros referentes a trocas de mercadorias entre as partes contratantes e que pareçam um carácter contrário à

legislação aduaneira da parte solicitante, eventualmente, sob a forma de cópias ou fotocópias legalizadas ou de certidões de tais documentos;

- ii. Que possam servir para a descoberta de falsas declarações, especialmente no que se refere ao valor da transacção;
- Relativas a certificados de origem, facturas e outros documentos reconhecidos ou presumivelmente falsos.

Artigo 7.°

- 1. A pedido expresso, a administração aduaneira de cada parte contratante prestará às administrações aduaneiras das outras partes, através da forma mais adequada, informações sobre os seguintes pontos:
 - A autenticidade dos documentos oficiais apresentados às autoridades aduaneiras da parte solicitante em apoio de um despacho de mercadorias:
 - O despacho para consumo no seu território de mercadorias que na saída do território da parte solicitante tenham beneficiado de um tratamento mais favorável por motivo desse destino;
 - A exportação do seu território de mercadorias importadas no território da parte solicitante;
 - d) A importação no seu território de mercadorias exportadas do território da parte solicitante.
- 2. As Administrações aduaneiras das partes contratantes poderão adoptar disposições especiais para o controlo de mercadorias reconhecidas como sendo objecto de tráfico ilícito. Esse controlo poderá efectuar-se por meio de um documento «ad hoc» emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação e a remeter às autoridades aduaneiras do país de importação, as quais certificarão a entrada regular de tais mercadorias.

Capitulo V Inquéritos e Notificações Efectuadas a Pedido de uma Parte Contratante

Artigo 8.º

Dentro dos limites da sua competência e no âmbito da respetiva legislação nacional, a administração aduaneira de uma parte contratante, a pedido expresso da outra parte contratante:

- a) Procederá a inquéritos destinados a obter elementos de prova relativos a uma infracção aduaneira que seja objecto de investigação no território da parte solicitante;
- Transmitirá à administração aduaneira da parte solicitante o resultado das suas investigações, bem como qualquer documento ou outro elemento de prova.

Artigo 9.°

A pedido expresso da administração aduaneira de uma parte contratante, a de outra parte contratante notificará os interessados ou fá-los-á notificar, de qualquer medida ou decisão adoptadas pelas autoridades administrativas ou judiciais relativas a uma infracção aduaneira.

Capitulo VI Disposições Gerais

Artigo 10.°

- 1. As Administrações aduaneiras das partes contratantes adoptarão as disposições necessárias para que os responsáveis dos seus serviços encarregados da prevenção, investigação e repressão das infracções aduaneiras estejam em contacto pessoal e directo.
- 2. A lista dos funcionários referidos no número anterior será remetida pela administração aduaneira de cada parte contratante às administrações aduaneiras das outras partes contratantes.

Artigo 11.º

- 1. Todas as informações e documentos facultados de acordo com as disposições da presente Convenção serão considerados confidenciais, só podendo ser utilizados com o fim de prevenir, investigar e reprimir as infracções aduaneiras.
- 2. As informações e os documentos poderão ser utilizados tanto nos autos, informações e depoimentos como no curso dos processos e deprecadas perante as autoridades Administrativas ou judiciais de uma Parte contratante, salvo reserva expressa da administração aduaneira da outra Parte contratante.

Artigo 12.°

A Parte solicitada não é obrigada a conceder a assistência prevista pela presente Convenção se considerar que tal assistência é de natureza a prejudicar a sua soberania, a sua segurança ou outros interesses essenciais.

Capitulo VII Cláusulas Finais

Artigo 13.°

A presente Convenção é aplicável no território de cada uma das Partes contratantes, tal como é definido na respectiva legislação.

Artigo 14.º

Qualquer diferendo entre duas ou mais Partes contratantes, relativamente à interpretação ou à aplicação da presente Convenção, será resolvido por meio de negociações directas entre as referidas Partes, podendo ser ouvidas as demais Partes contratantes.

Artigo 15.°

Qualquer Estado de língua oficial portuguesa poderá tornar-se Parte contratante da presente Convenção:

- a) Assinando-a sem reserva de ratificação;
- Depositando um instrumento de ratificação depois de a ter assinado sob reserva de ratificação,
- c) A ela aderindo.

Artigo 16.º

- 1. A presente Convenção entrará em vigor um mês após três dos Estados a terem assinado sem reserva de ratificação ou terem depositado o seu instrumento de ratificação ou de adesão.
- 2. Relativamente a qualquer Estado que assine a presente Convenção sem reserva de ratificação, que a ratifique ou que a ela adira, após a mesma ter entrado em vigor, esta obrigará esse Estado decorrido um mês a contar da data da referida assinatura sem reserva de ratificação ou do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 17.°

- 1. A presente Convenção é de duração ilimitada. Todavia, qualquer Parte contratante poderá denunciá-la em qualquer momento dois anos depois da entrada em vigor nesse Estado.
- 2. A denúncia será notificada por documento escrito ao Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal.
- 3. A denúncia produzirá efeitos seis meses depois do recebimento da respectiva notificação pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal.

Artigo 18.º

- O Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal notificará as Partes contratantes da presente Convenção:
 - a) Das assinaturas, ratificações, adesões a que alude o artigo 15.º da presente Convenção.
 - b) Da data em que a presente Convenção entrar em vigor em conformidade com o seu artigo 16.°.
 - Das denúncias recebidas em conformidade com o artigo 17.º.

Em fé do que os abaixo assinados, para tal devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feita em Lisboa e assinada em Luanda, aos vinte e seis de Setembro de mil novecentos e oitenta e seis, em língua portuguesa, que será depositado no Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal que dele fornecerá cópias devidamente certificadas a todas as partes contratantes.

Resolução n.º47/X/2016

Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Mulheres

Preâmbulo

Tornando-se necessário proceder à aprovação e ratificação do Protocolo Opcional à Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos das alíneas b) e j) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º **Aprovação**

É aprovado, para ratificação, o Protocolo Opcional à Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Descriminação Contra as Mulheres, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução n.º A 54/4, de 06 de Outubro de 1999, anexo à presente Resolução e dela faz parte integrante.

Artigo 2.° **Entrada em vigor**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.-

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 17 de Junho de 2016, Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

Adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução n.º A/54/4, de 6 de Outubro de 1999 e aberto à assinatura a 10 de Dezembro (Dia dos Direitos Humanos) de 1999.

Entrada em vigor na ordem internacional: 22 de Dezembro de 2000, em conformidade com o artigo 16.°, n.° 1.

Os Estados Partes no presente Protocolo:

Constatando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, bem como na igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Constatando igualmente que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que todos os seres

humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que todas as pessoas têm direito a usufruir de todos os direitos e liberdades proclamados na Declaração, sem distinção alguma, incluindo distinção em razão de sexo;

Relembrando que os Pactos Internacionais sobre direitos humanos e outros instrumentos internacionais sobre direitos humanos proíbem a discriminação em razão de sexo;

Relembrando igualmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres («a Convenção»), na qual os Estados Partes condenam a discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas e acordam em prosseguir, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política que vise eliminar a discriminação contra as mulheres;

Reafirmando a sua determinação em assegurar o pleno exercício pelas mulheres, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, e de tomar medidas efectivas para prevenir as violações de tais direitos e liberdades;

Acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Qualquer Estado Parte no presente Protocolo («Estado Parte») reconhece a competência do Comité para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres («o Comité») para receber e apreciar as participações que lhe sejam apresentadas em conformidade com o artigo 2.º.

Artigo 2.º

As participações poderão ser apresentadas por e em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, sob a jurisdição de um Estado Parte, que afirmem ser vítimas de violação de qualquer um dos direitos estabelecidos na Convenção por esse Estado Parte. As participações só poderão ser apresentadas em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos mediante o respectivo consentimento, salvo se o autor justificar o facto de estar a agir em nome daqueles sem o seu consentimento.

Artigo 3.º

As participações serão apresentadas por escrito e não poderão ser anónimas. O Comité não receberá qualquer participação que se reporte a um Estado Parte na Convenção que não seja parte no presente Protocolo.

Artigo 4.º

1. O Comité só apreciará uma participação após se ter assegurado de que todos os meios processuais na ordem interna foram esgotados, salvo se o meio processual previsto ultrapassar os prazos razoáveis ou seja improvável que conduza a uma reparação efectiva do requerente.

- 2. O Comité rejeitará a participação se:
- a) A mesma questão já tiver sido apreciada pelo Comité, ou já tiver sido ou esteja a ser apreciada no âmbito de qualquer outro procedimento de inquérito ou de resolução internacional;
- b) For incompatível com a Convenção;
- For manifestamente infundada ou se apresentar insuficientemente fundamentada:
- d) Constituir um abuso do direito:
- e) Os factos que originaram a participação tiverem ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo relativamente ao Estado Parte em causa, salvo se tais factos persistiram após tal data.

Artigo 5.º

- 1. Após a recepção de qualquer participação e antes de tomar uma decisão quanto ao mérito, o Comité poderá, a todo o momento, transmitir ao Estado Parte interessado, para urgente consideração, um pedido no sentido de o Estado Parte tomar as medidas cautelares que se mostrem necessárias para evitar que as vítimas da presumível violação sofram danos irreparáveis.
- O exercício da faculdade prevista no n.º 1 do presente artigo não implica necessariamente uma decisão favorável sobre a admissibilidade ou o mérito da participação.

Artigo 6.º

- 1. Salvo se o Comité rejeitar oficiosamente a participação e desde que o indivíduo ou os indivíduos consintam na divulgação da sua identidade a esse Estado Parte, o Comité informará confidencialmente o Estado Parte interessado de qualquer participação que lhe seja apresentada nos termos do presente Protocolo.
- 2. O Estado Parte interessado apresentará ao Comité, por escrito e num prazo de seis meses, as explicações ou declarações que possam clarificar a questão que originou a comunicação, indicando, se for caso disso, as medidas de coacção que aplicou.

Artigo 7.º

- 1. Ao apreciar as participações que receber nos termos do presente Protocolo, o Comité terá em consideração quaisquer elementos que lhe sejam fornecidos pelos indivíduos ou grupos de indivíduos, ou em nome destes, e pelo Estado Parte interessado, e deles notificará a parte contrária.
- 2. O Comité apreciará as participações que lhe sejam apresentadas nos termos do presente Protocolo em sessão privada.

- 3. Após ter apreciado uma participação, o Comité transmitirá as suas considerações, eventualmente acompanhadas das suas recomendações às partes interessadas.
- 4. O Estado Parte apreciará devidamente as considerações e as eventuais recomendações emanadas do Comité, e apresentará, num prazo de seis meses, uma resposta escrita com indicação das medidas adoptadas.
- 5. O Comité poderá convidar o Estado Parte a apresentar uma mais ampla informação sobre as medidas que aquele tomou em resposta às suas considerações e eventuais recomendações, incluindo, se o Comité o entender apropriado, os relatórios subsequentes do Estado Parte nos termos do artigo 18.º da Convenção.

Artigo 8.°

- 1. Se o Comité receber informação credível de que um Estado Parte viola de forma grave ou sistemática os direitos estabelecidos na Convenção, o Comité convidará tal Estado a apreciar, em conjunto com o Comité, a informação e a apresentar as suas observações sobre essa questão.
- 2. O Comité, baseando-se nas observações eventualmente formuladas pelo Estado Parte interessado e em quaisquer outros elementos credíveis de que disponha, poderá encarregar um ou vários dos seus membros de efectuar um inquérito e de lhe comunicar urgentemente os resultados deste. Tal inquérito poderá, se se justificar e mediante o acordo do Estado Parte, incluir visitas ao território desse Estado.
- 3. Após ter analisado as conclusões do inquérito, o Comité comunicará tais conclusões ao Estado Parte interessado, acompanhadas, se for caso disso, de observações e recomendações.
- 4. Após ter sido informado das conclusões do inquérito e das observações e recomendações do Comité, o Estado Parte apresentará as suas observações ao Comité num prazo de seis meses.
- 5. O inquérito terá carácter confidencial e a cooperação do Estado Parte poderá ser solicitada em qualquer fase do processo.

Artigo 9.°

- 1. O Comité poderá convidar o Estado Parte interessado a mencionar no relatório, que deverá apresentar em conformidade com o artigo 18.º da Convenção, aspectos específicos relativamente às medidas que tenha tomado na sequência de um inquérito efectuado nos termos do artigo 8.º do presente Protocolo.
- 2. Expirado o prazo de seis meses referido no n.º 4 do artigo 8.º, o Comité poderá, se necessário, convidar o

Estado Parte interessado a informá-lo das medidas que tenha tomado na sequência de tal inquérito.

Artigo 10.º

- 1. Qualquer Estado Parte poderá, aquando da assinatura ou da ratificação do presente Protocolo, ou da adesão ao Protocolo, declarar que não reconhece ao Comité a competência que lhe é conferida pelos artigos 8.º e 9.º.
- 2. Qualquer Estado Parte, que tenha feito a declaração prevista no n.º 1 do presente artigo poderá, a todo o momento, retirar tal declaração mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral.

Artigo 11.º

O Estado Parte tomará todas as medidas necessárias para que as pessoas que relevam da sua jurisdição não sejam objecto de maus tratos ou intimidações em consequência de participações que tenham feito ao Comité nos termos do presente Protocolo.

Artigo 12.°

O Comité incluirá, no seu relatório anual previsto no artigo 21.º, um resumo das actividades que empreendeu nos termos do presente Protocolo.

Artigo 13.º

Cada um dos Estados Partes se compromete a dar conhecimento alargado e a difundir a Convenção e o presente Protocolo, bem como a facilitar o acesso às informações relativas às considerações e às recomendações formuladas pelo Comité, em particular sobre as questões que se prendam com esse Estado Parte.

Artigo 14.º

O Comité elaborará o seu próprio regulamento interno e exercerá as funções que lhe são conferidas pelo presente Protocolo em conformidade com tal regulamento.

Artigo 15.°

- 1. O presente Protocolo ficará aberto à assinatura de todos os Estados que tenham assinado ou ratificado a Convenção, ou a ela tenham aderido.
- 2. O presente Protocolo ficará sujeito a ratificação por qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção, ou a ela tenha aderido. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
- O presente Protocolo ficará aberto à adesão por qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção ou a ela tenha aderido.

4. A adesão efectuar-se-á mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 16.º

- O presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data de depósito do 10.º instrumento de ratificação ou adesão.
- 2. Relativamente a cada Estado que ratifique o presente Protocolo, ou a ele adira, após a entrada em vigor deste, o Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 17.º

Nenhuma reserva será admitida ao presente Protocolo.

Artigo 18.º

- 1. Qualquer Estado Parte poderá depositar uma proposta de alteração do presente Protocolo junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará a proposta aos Estados Partes, solicitando-lhes que o informem sobre se se mostram favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para efeitos de apreciação e votação da proposta. Se, pelo menos, um terço dos Estados Partes se declarar favorável à realização de tal conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer alteração adoptada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na Conferência será apresentada à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, para aprovação.
- 2. As alterações entrarão em vigor logo que tenham sido aprovadas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas e tenham sido aceites por dois terços dos Estados Partes no presente protocolo, em conformidade com os procedimentos previstos pelas respectivas Constituições.
- 3. Logo que entrem em vigor, as alterações terão carácter vinculativo para os Estados Partes que as tenham aceite, ficando os restantes Estados Partes obrigados pelas disposições constantes do presente Protocolo e por qualquer outra alteração que tenham aceite anteriormente.

Artigo 19.º

- 1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a todo o momento mediante uma notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos seis meses após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.
- 2. As disposições constantes do presente Protocolo continuarão a ser aplicáveis a qualquer comunicação submetida em conformidade com o artigo 2.º ou a qualquer inquérito instaurado em conformidade com o artigo 8.º antes da data em que a denúncia produzir efeitos.

Artigo 20.º

- O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados:
 - a) De quaisquer assinaturas, ratificações ou adesões:
 - Da data de entrada em vigor do presente Protocolo e de qualquer alteração adoptada nos termos do artigo 18.º;
 - c) De qualquer denúncia nos termos do artigo 19.º

Artigo 21.º

- 1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, ficará depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.
- 2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá uma cópia autenticada do presente Protocolo a todos os Estados referidos no artigo 25.º da Convenção.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos — Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 — E-mail: <u>cirreprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.</u>